



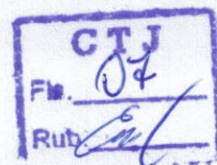
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 93/2017/CTAP

Referente ao PL 269/2017 que “**Dispõe sobre a proibição de apreensão, recolhimento ou retenção do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.**”.

Autor: Deputado Pedro Satélite

Relator: Deputado

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/06/2017, sendo colocada em pauta no dia 17/06/2017. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/07/2017. Após foi enviada a esta Comissão em 01/08/2017, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 269/2017, de Autoria do Pedro Satélite, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a proibição de apreensão, recolhimento ou retenção do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O presente projeto de lei conta com 3 (três) artigos:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto quando existir qualquer outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista no Código Brasileiro de Trânsito (CBT) - Lei Federal nº9.503/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em sua justificativa, o autor relata que o projeto de lei não alterará a segurança das vias ou da segurança dos veículos, bem como, não impede ou proíbe a apreensão do veículo que não esteja devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, inclusive, de competência federal. Ademais, salienta também que o procedimento adequado para a cobrança do IPVA é a notificação do contribuinte instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurada a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado promova políticas públicas transparentes.

Primeiramente, IPVA é um imposto cobrado anualmente pela Receita Estadual. A divisão do bolo tributário é baseado no artigo 158, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Com a finalidade de enaltecer a proibição do Estado de utilizar-se dos tributos com efeito de confisco contra os contribuintes é, no ordenamento jurídico pátrio, considerada como verdadeiro



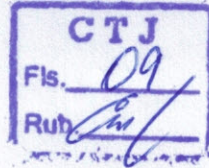
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



princípio que rege o sistema constitucional tributário, juridicamente falando, confisco é o ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judicial, fundados em lei.

Para Goldschmidt, confisco é “o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei.”

A Constituição da República estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não-Confisco Tributário, assim redigido:

“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]; IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

Ademais, o cidadão tem o direito de propriedade, tem o direito de usar, gozar, dispor da coisa e de reave-la, bem como, deve ser assegurado o direito de trabalho do cidadão, quando se aprende um veículo táxi ou uma motocicleta utilizada como mototáxi de um trabalhador, o estado acaba por decretar a pena de morte da família deste trabalhador.

Contribui para engrossar os quase 14 milhões de desempregados neste país da impunidade e da ingovernabilidade.

Observa-se que o Estado não pode neste âmbito, desafiar a posse ou direito de propriedade em virtude do inadimplemento de imposto, sobretudo o IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o possuidor e/ou proprietário se veja obrigado e coagido a pagar o tributo. Mutatis Mutandis, seria a mesma comparação de expulsar o possuidor e/ou proprietário de uma residência por atraso no pagamento do IPTU, sem direito à ampla defesa e o devido processo legal.

A inconstitucionalidade dessa sanção político-administrativa de recolher o veículo pelo atraso no pagamento de tributo sem direito à defesa, é um meio indireto e violento para intimidar o contribuinte e forçá-lo ao pagamento, pois ao ser parado numa blitz, o condutor verificado com o pagamento do tributo em atraso será multado e continuará a dever o tributo.

Em havendo atraso no pagamento de tributos atinentes ao IPVA, deveria o Estado lançar mão da Ação de Execução Fiscal para cobrar aquilo que lhe é devido, e não confiscar arbitrariamente os bens do contribuinte.



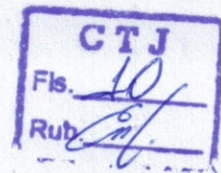
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Assim, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, conforme prevê os artigos 1º e 2º, do referido estatuto normativo, *in verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

"(...) Num caso concreto, imagina-se a cena de uma abordagem policial a um veículo cujo condutor esteja transportando sua família, e constata que o condutor está inadimplente com o pagamento do IPVA. Logo, o carro é apreendido e acionado o guincho, e de repente se forma uma aglomeração, por exemplo, numa praça pública, no centro da cidade, e a família, com filhos menores, com bagagens se desloca a pé sob os olhares censurados do público, com ensaios de vaia e risos cínicos da população, e todo mundo ali documentado todo o acontecimento para postarem nas redes sociais, e num pequeno espaço de tempo o mundo todo toma conhecimento dessa cena. Aqui estão confiscados os bens, a imagem, a honra, a dignidade, a intimidade, e toda sorte do direito de personalidade do cidadão e de sua família. Existe constrangimento maior que isso?(...)"

De tudo que ficou exposto, fica claro que vivemos num modelo de estado de direito, onde todos devem obediência às normas jurídicas.

Não se fecha os olhos para a necessidade do estado de cumprir os seus fins sociais. Mas não se ignora que a bilateralidade normativa exige lealdade de via dupla. Se ao cidadão cabe cumprir com sua responsabilidade, ao estado também não é permitido transgredir a lei, sob pena de se tornar mostro da própria sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Assim, é assegurado a todo cidadão a livre a circulação, com ou sem os seus bens.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa face à demonstração nos autos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

- Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 269/2017, de Aatoria do Deputado Pedro Satélite.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 269/17 - Parecer nº 93/2017
Reunião da Comissão em 27/11/2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 269/2017, de Aatoria do Deputado Pedro Satélite.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]